



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.481 - Cosit

Data 26 de outubro de 2017.

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8504.40.90

Mercadoria: Inversor de corrente contínua (CC) em corrente alternada (AC), para o acionamento de motores AC, que funciona por chaveamento discreto de transistores, comercialmente denominado “inversor de motor 24 VDC”

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.04), RGI/SH 6 (texto da subposição 8504.40) e RGC/NCM 1 (texto do item 8504.40.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de um conversor elétrico estático que permite transformar a corrente contínua em corrente alternada (inversor).
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições

e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

8. O aparelho sob consulta é um conversor elétrico estático que converte energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores, mais especificamente, é um inversor (transforma uma corrente contínua em corrente alternada). Deste modo, ele se classifica, por aplicação da RGI/SH 1 acima transcrita, na posição **85.04** - *Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.*

9. As Nesh da posição 85.04, por sua vez, dispõem sobre os conversores elétricos estáticos e inversores.

II.- CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS

Estes aparelhos servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. Além dos elementos conversores (válvulas, por exemplo) de diferentes tipos, os aparelhos do presente grupo podem possuir dispositivos auxiliares (por exemplo, transformadores, bobinas de indução, resistências, reguladores). O seu funcionamento é assegurado pelo facto de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor ou não-condutor.

Por outro lado, o facto de estes aparelhos incorporarem frequentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica a sua classificação, embora nalguns casos o aparelho seja denominado “regulador” de voltagem ou de corrente.

Este grupo compreende:

*A) Os **retificadores**, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente contínua, geralmente com modificação simultânea da tensão.*

*B) Os **inversores que permitem transformar uma corrente contínua em corrente alternada.***

C) *Os conversores de corrente alternada e os conversores de frequência, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente alternada de frequência ou tensão diferentes.*

D) *Os conversores de corrente contínua, que permitem transformar uma corrente contínua em corrente contínua de tensão ou de polaridade diferentes.*

10. Na posição 85.04, por aplicação da RGI 6, o aparelho sob consulta se enquadra na subposição **8504.40** (*Conversores estáticos*). Nesta subposição, por aplicação da RGC/NCM 1, sua classificação é no item **8504.40.90** (*Outros*), por não corresponder aos textos dos itens precedentes.

85.04	<i>Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.</i>
8504.10.00	- <i>Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga</i>
8504.2	- <i>Transformadores de dielétrico líquido:</i>
8504.3	- <i>Outros transformadores:</i>
<u>8504.40</u>	<u>- Conversores estáticos</u>
8504.40.10	<i>Carregadores de acumuladores</i>
8504.40.2	<i>Retificadores, exceto carregadores de acumuladores</i>
8504.40.21	<i>De cristal (semicondutores)</i>
8504.40.22	<i>Eletrolíticos</i>
8504.40.29	<i>Outros</i>
8504.40.30	<i>Conversores de corrente contínua</i>
8504.40.40	<i>Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)</i>
8504.40.50	<i>Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos</i>
8504.40.60	<i>Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência</i>
<u>8504.40.90</u>	<u>Outros</u>
8504.50.00	- <i>Outras bobinas de reatância e de auto-indução</i>
8504.90	- <i>Partes</i>

Conclusão

11. Com base na Regra Geral Interpretativa RGI/SH 1 (texto da posição 85.04) e RGI/SH 6 (texto da subposição 8504.40) e RGC/NCM 1 (texto do item 8504.40.90) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 8504.40.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma